



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001105/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.012 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REGINA CELIA DE OLIVEIRA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

INSTAURAÇÃO DA AÇÃO FISCAL. REGULARIDADE. MPF.

Não está eivado de irregularidade procedimento fiscal instaurado com a emissão do respectivo MPF e em conformidade com as normas de regência, bem como com os princípios que pautam a atuação administrativa.

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.. SÚMULA CARF Nº 2.

Tendo sido a quebra de sigilo bancário questionada com base na violação de dispositivos constitucionais, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 430.987,53 relativo aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

O processo foi distribuído para julgamento a ser realizado, inicialmente, pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, em sessão de julgamento datada de 19/2/2013 foi o processo sobrestado, sendo decidido então que o caso versava sobre matéria acerca da qual havia repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, a possibilidade de o Fisco obter acesso às movimentações bancárias dos contribuintes sem prévia autorização judicial, aplicando-se, por conseguinte, os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), conforme redação vigente à época.

Quando do seu retorno à segunda instância recursal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro para julgamento. Esclarecidos esses fatos preliminares, passo a reproduzir, com a devida vênia, trechos do Relatório constante na precitada Resolução, por bem descrever o litígio posto nos presentes autos.

Em face da contribuinte REGINA CELIA DE OLIVEIRA FONSECA, CPF/MF nº 011.073.08798, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/09/2007, auto de infração, com ciência pessoal (procurador) em 28/09/2007. À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário 2002 a 2005, conduta essa apenada com multa qualificada de 150% sobre o imposto lançado;
2. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 a 2005, nos importes de R\$ 474.123,60, R\$ 455.492,31, R\$ 586.388,10 e R\$ 456.288,70, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado;
3. multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, no percentual 50% sobre o imposto não pago, nos anos-calendário 2002 a 2005.

Os extratos bancários foram obtidos a partir de Requisição de Informações sobre Informações Financeiras – RFM, como se vê nas fls. 79, 693, 714 e 742.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2 (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1326.247, de 28 de agosto de 2009, que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

RETROATIVIDADE DE LEI. AMPLIAÇÃO DE PODERES DE INVESTIGAÇÃO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS. DADOS DA CPMF.

Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal administrativa, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS.**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado; não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 1º/10/2009. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 03/11/2009.

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

I. é nulo o lançamento, a uma porque o sigilo bancário da fiscalizada foi quebrado sem que houvesse a regular instauração de procedimento fiscal, pois a autoridade fiscal aproveitou a ação fiscal instaurada em desfavor do cônjuge da fiscalizada para auditá-la; a duas porque os dados bancários são invioláveis, na forma do art. 5º da Constituição, somente podendo ser acessados por ordem judicial;

II. era professora aposentada do Estado do Rio de Janeiro, com dois vínculos de emprego, sendo que suas contas bancárias eram utilizadas pelo seu falecido esposo, Jorge Fonseca, substituto do Tabelião do 19º Ofício de Notas, Tabelião Luis Vitoriano Vieira Teixeira, sucursal Barra da Tijuca, como se comprovou com diversos cheques do Cartório depositados na conta corrente da recorrente (ag. 0463, cc. 0720549, Banco Real), esta que cuidava das contas da casa. Registre-se que tais valores foram devidamente declarados na declaração de ajuste anual respectiva de seu cônjuge, como se pode ver pelo informe de rendimentos do ano-base de 2003, do Sr. Jorge Fonseca, junto ao 18º Ofício de Notas, na importância de R\$ 381.712,06, compatíveis com a movimentação financeira da autuada naquele ano;

III. desenvolvia atividade autônoma de advogado, na área imobiliária, com entrada de recursos de terceiros em prol de seus clientes em suas contas correntes;

IV. além dos rendimentos das aposentadorias, as contas correntes auditadas receberam transferências bancárias das contas de seu esposo, no importe de R\$ 1.479.581,37, nos quatro anos auditados, sendo que seu falecido cônjuge tinha rendimentos para tanto, pois ofertou à tributação o montante global de R\$ 1.562.198,07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, razão pela qual passo a sua apreciação.

Registre-se, inicialmente, que irregularidade alguma há na abertura de procedimento fiscal em desfavor da recorrente como decorrência da ação fiscal exercida sobre seu cônjuge.

Com efeito, a contribuinte faz referência à atividade de planejamento das atividades de fiscalização, atuação da administração tributária anterior, inclusive, ao próprio início do procedimento fiscal, o qual se dá, usualmente, com a formalização por escrito da ciência, pelo contribuinte, desse início, nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Os parâmetros aplicados à seleção de contribuintes seguem as diretrizes estabelecidas internamente, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, finalidade, razoabilidade e da justiça fiscal. O simples fato de ter sido o cônjuge varão fiscalizado, ainda que relativamente a fatos conexos, não configura, por óbvio, impeditivo para a instauração de procedimento fiscal ora examinado; constitui, pelo contrário, estímulo para o direcionamento desse procedimento para o cônjuge virago, tendo em vista a existência de elementos apontando para o descumprimento das normas tributárias.

E, diversamente do que aduz a autuada, houve regular instauração de ação fiscal na espécie, como atesta o Mandado de Procedimento Fiscal e respectivas prorrogações constantes impugnante (fl. 3), do que se conclui pela improcedência das alegações ventiladas na peça recursal.

Anote-se que o argumento de que restou violado seu direito à intimidade e o seu sigilo bancário também não prospera, por ingressar na análise da constitucionalidade de seu suporte legal, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Noutro giro, mister frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim

que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão.

Destarte, intimada a recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados (fls. 26/67), devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

A fiscalização, importa mencionar, realizou o devido expurgo dos créditos cuja origem foi possível identificar, como a aposentadoria, mas ainda assim restou um montante a comprovar no valor de R\$ 1.972.292,62, o que não surpreende, considerando os numerosos depósitos realizados nas contas de sua exclusiva titularidade (fls. 101/1464).

No tocante ao argumento de que a maior parte dos valores foi oriunda de transferência de patrimônio de seu cônjuge, o qual teria recursos para tanto, veja-se que, apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

E, no particular, não identificou a contribuinte - que apresentava declaração em separado do cônjuge varão - os créditos individualizados que teriam a aventada origem. A mera colação de oito cheques depositados em sua conta (fls. 1042/1047), e destinados ao 18º Ofício de Notas, não serve sequer de indício para corroborar seus argumentos, tal a desproporção entre tal "prova" e a profusão de depósitos bancários não comprovados que deram azo a autuação.

Por fim, observe-se que a afirmação de que parte de seus rendimentos advinha da atuação como advogada não possui respaldo algum, não carreando a contribuinte documentos aptos a comprová-la, tais como contratos de prestação de serviços de advocacia, livro-caixa com os respectivos comprovantes que amparassem as despesas consignadas, etc, etc.

Em suma, a postulação da autuada é deveras genérica e desacompanhada de elementos mínimos de prova que suscitassem a reforma da vergastada.

Ante o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.